



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO N° 023/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ)

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa: **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.362.974/0001-90, com sede na Rua 1400, quadra 24, casa 06, Jardim Imperial - Cuiabá - MT, e das **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO** apresentada pela empresa **ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.891.068/0001-46, com sede na Rua Prados, nº 901, Bairro Carlos Prates, Belo Horizonte/MG, analisar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. HISTÓRICO DO PREGÃO

Trata-se da análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **TEMPESTIVAMENTE**, pela licitante: **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA**, face ao seu inconformismo quanto a sua INABILITAÇÃO, bem como HABILITAÇÃO da empresa ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA OS EDIFÍCIOS SEDES DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO E DE SUAS AGÊNCIAS FAZENDÁRIAS E POSTOS FISCAIS DA CAPITAL E DO INTERIOR, COM FORNECIMENTO DO FERRAMENTAL NECESSÁRIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL**, sendo que:

A sessão de abertura do certame em tela, ocorrerá na data de 14 de setembro às 09:00h, nas dependências da Superintendência de Aquisições Governamentais da Secretaria de Estado de Administração do Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Além do Sr. Pregoeiro, Equipe de Apoio e Equipe Técnica estavam presentes e foram credenciadas as seguintes empresas:

- **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA;**
- **INSAAT CONSTRUTORA LTDA;**
- **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA;**
- **KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;**
- **ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Dando início à sessão e aberto os envelopes de propostas de preços foram constatados os seguintes valores iniciais apresentados pelas empresas:

<u>DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA;</u>	R\$ 830.815,89
<u>INSAAT CONSTRUTORA LTDA;</u>	R\$ 920.685,92
<u>VLE – CONSTRUÇÕES LTDA;</u>	R\$ 633.231,70
<u>KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;</u>	R\$ 588.596,00,
<u>ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</u>	R\$ 938.363,17

Feita a conferência das propostas pelo Pregoeiro e equipe de apoio, e estando todas de acordo com o Edital, o Sr Pregoeiro classificou todas as empresas. Na sequência, com exceção da empresa **ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que se absteve de apresentar lances, as demais iniciaram a rodada de lances reduzindo o valor de suas propostas inicialmente apresentadas.

Foram realizadas 10 rodadas de lances, e conseqüentemente com a desistência das empresas concorrentes, obteve-se a seguinte ordem de classificação:

<u>1ª colocada - INSAAT CONSTRUTORA LTDA</u>	R\$ 537.000,00
<u>2ª colocada - VLE – CONSTRUÇÕES LTDA;</u>	R\$ 537.500,00
<u>3ª colocada - KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA;</u>	R\$ 569.000,00.
<u>4ª colocada - DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA;</u>	R\$ 830.815,89



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

5ª colocada - ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$ 938.363,17
---------------------------------------------------------------------	----------------

Obedecida a ordem de classificação dos lances, a empresa INSAAT CONSTRUTORA LTDA, sagrou-se vencedora, com o valor de R\$ 537.000,00.

Na seqüência o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão para que a empresa vencedora apresentasse no prazo de 24 horas as planilhas de custos e formação de preços, conforme previsto no item 7.1.1 e do Edital, e em seguida, comunicou aos presentes a nova data da sessão de continuidade do certame, ou seja, 22/09/11 às 14:30, no mesmo local.

Aberta novamente a sessão na data de 22/09/11, estavam presentes além do Sr. Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio, representantes da Área Técnica, os representantes das licitantes: INSAAT CONSTRUTORA LTDA, VLE CONSTRUÇÕES LTDA. E DSS CONSTRUÇÃO LTDA

Na seqüência, o Sr. Pregoeiro informou a todos, que as planilha de custo e formação de preços foi entregue pela empresa **INSAAT CONSTRUTORA LTDA**, no prazo estipulado de 24h conforme previsto no Edital.

Na oportunidade, o Sr Pregoeiro, informou a todos, que para fins de adequação da planilha de custos e formação de preços, a empresa INSAAT reduziu o seu valor para R\$ 536.998,45, em conformidade com o item 9.2.7 do edital, e oportunizou ainda a todos os presentes que analisassem e visassem as novas propostas apresentadas, dando total publicidade aos atos.

Em seguida, abriu-se o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa classificada em 1º lugar, qual seja, **INSAAT CONSTRUTORA LTDA** verificada a documentação de habilitação, decidiu-se por sua INABILITAÇÃO, por descumprir o estabelecido no item 8.5.1.1., alínea "b" do edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Na seqüência, com a inabilitação da 1ª colocada, o Sr. Pregoeiro convocou a 2ª colocada **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA**, para negociação de preços, sendo que esta manteve o valor ofertado na etapa de lances e desse modo, novamente, suspendeu a sessão para que a empresa apresentasse no prazo de 24 horas as planilhas de custos e formação de preços, conforme previsto no item 7.1.1 e do Edital, e em seguida, comunicou aos presentes a nova data para continuidade do certame, ou seja, 28/09/11 às 14:30, no mesmo local.

Aberta novamente a sessão na data de 28/09/11, estavam presentes além do Sr. Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio, representantes da Área Técnica, os representantes das licitantes: VLE CONSTRUÇÕES LTDA. e DSS CONSTRUÇÃO LTDA

Na oportunidade, o Sr Pregoeiro, informou a todos, que para fins de adequação da planilha de custos e formação de preços, a empresa **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA** reduziu o seu valor para R\$ 537.499,38, em conformidade com o item 9.2.7 do edital, e oportunizou ainda a todos os presentes que analisassem e vistassem a nova proposta apresentada, dando total publicidade aos atos.

Em seguida, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, procederam a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa, **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA**, e decidiu suspender a sessão para realizar uma análise mais aprofundada na documentação e proceder diligência em conformidade com o disposto no item 8.5.1.2 do edital, e marcou data para continuidade do certame, para o dia 07/10/11 às 09:00, no mesmo local.

Aberta novamente a sessão na data de 07/10/11, estavam presentes além do Sr. Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio e os representantes das licitantes: VLE CONSTRUÇÕES LTDA. e DSS CONSTRUÇÃO LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Dando início, o Sr. Pregoeiro informou a todos, referenciando a documentação de habilitação apresentada, que fora realizada diligência junto ao Fórum da Capital de Mato Grosso a fim de verificar o conteúdo do Atestado apresentado pela empresa **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA** o qual foi emitido por aquele órgão, ocasião em que foi informado por meio do ofício 167/GIE/2011 – INFRA-ESTRUTURA, assinado pelo SR. Wendel Ferreira César, - Gestor de infraestrutura, que a referida empresa "nunca prestou serviços a aquele Fórum, somente o engenheiro Guilherme que era o responsável por toda a nossa manutenção" informa ainda que "na época era contratado pelo Fórum". Desse modo, declarou, com base na nas informações colhidas em diligência e manifestação da área técnica, a inabilitação da empresa **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA**, por não atender as exigências do item 8.5.1.1 "b" do edital, referente à capacidade técnica operacional.

Assim, diante da Inabilitação da segunda colocada **VLE – CONSTRUÇÕES LTDA**, o Sr. Pregoeiro informou que publicaria a **convocação da terceira colocada**, a empresa **KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pois não se fazia presente na sessão, sendo que esta deveria apresentar sua proposta e planilhas de custo e formação de preços, ajustada ao seu lance final no valor de R\$ 569.000,00, conforme item 7.1.1 e 9.2.6.1 do edital.

Desse modo suspendeu a sessão e marcou data para continuidade do certame, para o dia 11/10/11 às 14:30 h, no mesmo local.

Aberta novamente a sessão na data de 11/10/11, estavam presentes além do Sr. Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio e os representantes das licitantes: KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, VLE CONSTRUÇÕES LTDA, e DSS CONSTRUÇÃO LTDA.

Na seqüência, o Sr Pregoeiro, informou a todos, que empresa **KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, convocada, apresentou a documentação exigida que foi submetida à análise da área técnica GOPI, que se manifestou por meio da CI nº 639/GOPI/SEFAZ/2011, da seguinte maneira: "as planilhas de custos e formação de preços foram



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

conferidas e estão de acordo com o estipulado no edital”, assim, e oportunizou a todos os presentes que analisassem e vistassem a nova proposta apresentada, dando total publicidade aos atos.

Dando continuidade aos trabalhos o Sr. Pregoeiro procedeu a abertura do envelope Habilitação da empresa KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME., e após a análise da documentação, a licitante foi INABILITADA em razão do Atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentado não ter comprovado e não estar de acordo com o exigido no item 8.5.1.1 "b" do edital.

Na seqüência, com a inabilitação da 3ª colocada (KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME), o Sr. Pregoeiro convocou a 4ª colocada **DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA**, para negociação de preços, sendo que esta reduziu o valor de sua proposta para R\$ 634.500,00, e desse modo, novamente, suspendeu a sessão para que a empresa apresentasse no prazo de 24 horas as planilhas de custos e formação de preços, conforme previsto no item 7.1.1 e 9.2.6.1 do Edital, e em seguida, comunicou aos presentes a nova data para continuidade do certame, ou seja, 14/10/11 às 14:30, no mesmo local.

Aberta novamente a sessão na data de 14/10/11, estavam presentes além do Sr. Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio e os representantes das licitantes: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VLE CONSTRUÇÕES LTDA.

Continuando os trabalhos, o Sr. Pregoeiro informou a todos, que conforme constou em ata da sessão realizada em 11/10/2011, foi concedido o prazo de 24 horas para empresa classificada em quarto lugar, qual seja a DSS CONSTRUÇÃO, TLECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA. apresentar as planilhas de custos e formação de preços ajustada ao valor final negociado, conforme nos Anexos II-A e IIB nos termos do 7.1.1 e 9.2.6.1 do edital, no entanto, transcorrido o prazo a mesma não apresentou as referidas planilhas, razão pela qual de acordo com o item 9.2.6.5 a referida empresa fora DESCLASSIFICADA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Diante da DESCLASSIFICAÇÃO da quarta colocada DSS CONSTRUÇÃO, TELECOMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, o Sr. Pregoeiro **convocou a licitante classificada em quinto** lugar para **NEGOCIAÇÃO** qual seja: **ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Em negociação, o fornecedor ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA reduziu seu valor inicial para R\$ 634.967,56, sendo que lhe foi concedido o prazo de 24 horas para apresentação das planilhas de custos e formação de preços constantes nos Anexos II-A e IIB do edital, ajustadas ao valor negociado de R\$ 634.967,56 (seiscentos e trinta e quatro mil novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em conformidade com o disposto nos itens 7.1.1 e 9.2.6.1 do edital.

Na seqüência o Sr. Pregoeiro decidiu pela SUSPENSÃO da sessão e informou aos licitantes presentes nova data para continuidade da sessão para o dia 19/10/2011 às 9:00 horas na sala 04 nesta Central de Aquisições da SAD.

Aberta novamente a sessão na data de 19/10/11, estavam presentes além do Sr. Pregoeiro, os membros da Equipe de Apoio e os representantes das licitantes: ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, VLE CONSTRUÇÕES LTDA.

Na seqüência, iniciando os trabalhos, o Sr Pregoeiro, informou a todos, que empresa **ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou planilhas de custos e formação de preços, a qual foi submetida à análise da área técnica GOPI, que se manifestou por que as planilhas de custos e formação de preços foram conferidas e estão de acordo com o Edital, assim, oportunizou a todos os presentes que analisassem e vistassem a proposta apresentada, dando total publicidade aos atos.

Em seguida, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, procederam a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação da empresa **ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, onde foi verificado que a documentação apresentada estava de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

acordo com o edital, e dessa forma o Sr. Pregoeiro declarou a empresa HABILITADA, E oportunizou a todos os presentes que analisassem e visassem a documentação apresentada, dando total publicidade aos atos.

Ao final da sessão, perguntados aos licitantes presentes quanto à intenção de recorrer, a licitante VLE CONSTRUÇÕES LTDA, manifestou sua intenção de apresentar recurso, aduzindo em síntese suas razões.

Dada à solicitações de recurso, o Sr. Pregoeiro decidiu por não adjudicar o certame e intimou os licitantes desde aquela data, a apresentarem suas razões e contra-razões nos prazos constantes no Edital, as quais foram apresentadas, e a seguir passamos a expor:

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente destaca-se que o recurso fora interposto **pela empresa recorrente** dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, o que assiste razão quanto ao **atendimento do requisito da TEMPESTIVIDADE**, já que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido de 03 (três) dias úteis. **Igual observação vale para a licitante que apresentou contra-razões ao recurso.**

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, *legitimidade ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo das empresas insurgentes, o Pregoeiro conhece do recurso e as contra-razões, para à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, passar a analisar o mérito dos fundamentos aduzidos:

III - DAS RAZÕES e CONTRA-RAZÕES DO RECURSO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A) Síntese das razões insurgidas pela empresa VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, em sua peça recursal:

(...)

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório, conforme Edital de Pregão n. 023/2011/SENF/SEFAZ(FUNGEFAZ) -, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital apresentou toda a documentação necessária para Habilitação.

Na Ata 5, inclusa cópia, a Empresa ora Recorrente - VLE – Construções Ltda, foi inabilitada pelo entendimento da comissão de licitação em virtude de “não atender as exigências do item 8.5.1.1., alínea “b”, que a Empresa deveria apresentar comprovação da aptidão técnica.

Ocorre que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica profissional, que supre o item 8.5.1.1 “b”, e a fim de buscar um melhor entendimento solicitou CONSULTA à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-MT, (DOC. em anexo) quanto ao entendimento de comprovação de aptidão técnica, que assim concluiu:

.....

“Conclusão:

O coordenador de Engenharia Civil do CREA-MT amparado na legislação profissional vigente entende que o atestado de capacidade técnica do profissional deve ser utilizado pela empresa como comprovante de capacidade técnica.”

A Empresa ora Recorrente VLE apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL, que supriu a exigência apresentada no item 8.5.1.1. “b” do Edital, portanto cumpriu com todos os itens do Edital, e desde já requer a reconsideração do ilustríssimo pregoeiro.

Em contrapartida a EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, considerada habilitada pelo pregoeiro na Ata: 11 da Reunião de Licitação realizada em 19/10/2011, não observou os seguintes itens do EDITAL que passamos a discorrer:

QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DO ITEM 8.3.4 e ITEM 8.4.4., DO EDITAL.

A empresa apresentou o balanço patrimonial, mas NÃO APRESENTOU o INDICE DE LIQUIDEZ GERAL exigido pelo EDITAL item 8.4.2 e item 8.4.4, considerados de relevante importância para que a Recorrida possa



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

averiguar a real situação da empresa, sendo que os índices contábeis são utilizados como critério absoluto para comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa.

Vale ressaltar que a possibilidade de exigência dos índices contábeis está prevista na Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, §§ 1º e 5º. Eis a regra do mencionado artigo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§ 1. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifo nosso)

No texto legal apresentado, o disposto no § 1º, deve ser observado como critério absoluto para a habilitação de licitantes e das consequências danosas ao Estado da sua utilização indiscriminada pelo mercado.

Observando, ainda o que dispõe a Instrução Normativa MARE-GM n. 05 de 21 de julho de 1995, que prevê, em seu item 7.2, a verificação de capital social ou do patrimônio líquido da empresa, caso os índices contábeis estabelecidos pela Instrução Normativa sejam iguais ou inferiores a 1,0 (um). Assim estabelece a norma:

V – a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = -----
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Ativo Total
SG = -----
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo
Ativo Circulante
LC = -----
Passivo Circulante
[...]

O entendimento referencial é o de que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Portanto não pode o gestor público, na busca incessante pelo menor preço, olvidar da proteção fundamental ao patrimônio público. É importante lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato.

Com o intuito de evitar que a Administração se lance em aventuras incompatíveis com a característica de gestão do interesse público, a doutrina de Adilson Abreu Dalari assim assevera:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.”

A corroborar o entendimento do respeitado conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini, que de forma bem objetiva, apresenta a fase de habilitação como o momento em que a Administração verifica a aptidão das licitantes para participar daquela disputa licitatória, deve ser observado nesta etapa processual se a proponente reúne condições mínimas para disputar a contratação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

De toda forma, ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

É pacífico o entendimento de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser feitas em função da contratação específica que se pretende, sendo que, somente desta forma será possível proteger a Administração para aquela contratação, em especial, sendo que se agir em desconformidade com o objeto existente no processo licitatório imputaria em uma aplicação cega da legislação, em detrimento das reais necessidades daquele procedimento.

Portanto é dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Desta forma, atentos de que se faz necessário garantir maior segurança à Administração seria a análise dos índices contábeis, combinada com a verificação de patrimônio líquido das licitantes, na conformidade do item 8.4.2 – ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL – LG, e item 8.4.4., sendo que estes itens não foram apresentados pela EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pugna a recorrente pela inabilitação da empresa, por não atender aos itens 8.4.2 e 8.4.4 do Edital.

QUANTO AO VALOR DO ISS APRESENTADO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE DESLOCAMNETO – CALCULO DO LDI.

A EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, quando apresentou a sua PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE DESLOCAMNETO – CALCULO DO LDI – Taxas e Impostos, inclusa cópia, não atendeu ao que dispõe o sobredito EDITAL que bem determina que deve ser observado o local onde será executado a maioria dos serviços – o que entende para este certame a cidade de CUIABÁ, e, calculou o ISS em 1% (um por cento), o que não é aceito no ESTADO DE MATO GROSSO.

A corroborar juntamos na integra a ORIENTAÇÃO TÉCNICA N. 04/2011 DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, datada de janeiro de 2011, vejamos:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 04/2011
Unidade Orçamentária: TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
AUDITORES ALYSSON SANDER DE SOUZA
EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Assunto: ISSQN E COMPOSIÇÃO DO BDI

Em decorrência dos trabalhos de auditoria de obras realizados, constatamos que, freqüentemente, a composição do BDI (Benefício e Despesas Indiretas) apresentado pelas empresas participantes de certames licitatórios apresenta a alíquota de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) diversa da instituída pelo município em que a obra será executada.

Tal fato contraria o determinado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003, de 31/06/2003, quando estabelece que, no caso de obras, o imposto é devido no local da prestação do serviço. Transcrevemos:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

(...)

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

(...)” (grifo nosso).

A lista a que se refere a citada Lei está apresentada adiante:

“7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.”

A presença de alíquota de ISSQN superior à instituída pelo município na composição do BDI tem acarretado o descumprimento contratual em diversos contratos firmados, ou seja, o Estado efetua o pagamento à empresa contratada de valores superiores aos que são efetivamente recolhidos pela empresa ao município. Tal fato contraria a proposta da própria empresa, que é parte integrante e fundamental do contrato.

A dinâmica ocorre da seguinte maneira: a proposta de preços de uma obra, parte integrante do contrato, é formada por duas parcelas: o custo direto e o BDI. O custo direto é, também, formado por duas parcelas: mão-de-obra e material/equipamentos. Por sua vez, o BDI é formado por determinados tributos, pelo lucro, pela administração central, pelos custos financeiros, pelos riscos, pelos seguros e, se for o caso, de outras parcelas arbitradas pela concorrente.

Na composição do BDI, as alíquotas dos tributos são determinadas pela legislação tributária, seja federal, estadual ou municipal. No caso do ISSQN esse valor é arbitrado pelo município e pode variar de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento).

Ocorre que, no caso de obras, a incidência de ISSQN incide apenas na parcela referente à mão-de-obra, conforme extraído da Lei Complementar nº 116/2003 transcrita adiante:

“Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar; (grifo nosso; lista retro apresentada)”

Como o BDI é aplicado sobre o custo global da obra (material e mão-de-obra) é imprescindível que os orçamentistas adéquem, na composição e cálculo do BDI, o valor da alíquota do ISSQN para que esta represente a incidência apenas sobre parcela de mão-de-obra.

Citemos, como exemplo, a alíquota instituída pelo município de Cuiabá, através da Lei Complementar nº 43/97 e alterações, que estabeleceu a alíquota de 5% (cinco por cento) para incidência de ISSQN no caso de obras.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Contudo, seguindo a diretriz federal, a Lei municipal excluiu da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, conforme reproduzimos:

“§ 11 - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa ao Art. 239 desta Lei Complementar;

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).” (grifo nosso)

A referida lei municipal condiciona a dedução do valor dos materiais à respectiva comprovação da aplicação destes na obra; ou faculta ao contribuinte a adoção de 40% (quarenta por cento) do valor do serviço como base de cálculo, conforme reescrevemos adiante:

“§ 12 - Para a dedução dos materiais empregados na execução dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 239 deste Código, os contribuintes deverão, obrigatoriamente, apresentar cópia dos documentos que comprovam os materiais empregados, conforme disposto em regulamento, sob pena de não ser aceita a dedução.

§ 13 - O contribuinte poderá optar pela utilização da base de cálculo estimada do ISSQN no valor de 40% (quarenta por cento), ficando dispensado da obrigação prescrita no § 12 deste artigo.” (grifo nosso)

Assim, adotando como base de cálculo 40% (quarenta por cento) do valor do serviço, o percentual de ISSQN a ser computado no cálculo do BDI é determinado pela multiplicação da alíquota do ISSQN por 40% (quarenta por cento) do preço de venda do serviço, ou seja:

“ $i\% \times 40\% PV$ ” => “ $5\% \times 40\% PV$ ” => “ $2\% PV$ ”; onde “ i ” é a alíquota de ISSQN instituída pelo município e “ PV ” é o preço de venda do serviço.

Observe que o valor calculado, 2% (dois por cento), incide sobre o preço de venda, como estabelece a legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Concluímos, portanto, que para o município de Cuiabá e critérios estabelecidos, o cálculo para composição do BDI deve adotar a incidência de 2% (dois por cento) para ISSQN sobre o preço de venda, e não 5% (cinco por cento) como temos observado.

O Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU – assim se posicionou acerca do assunto:

“Acórdão 32/2008 – Plenário

9.2. determinar ao Departamento Nacional de (omissis) que:

9.2.1. revise, preventivamente, todos os seus contratos vigentes, a fim de verificar a adequação do percentual embutido no BDI a título de pagamento de ISS, com os percentuais efetivamente recolhidos, inclusive quanto à correção da base de cálculo desse imposto, uma vez que em outros contratos fiscalizados pela Secex/SE foram constatados problemas semelhantes aos detectados no âmbito dos Contratos (omissis) e (omissis);

9.2.2. preveja, nas futuras licitações, os percentuais de recolhimento a título de ISS a serem aplicados na composição de BDI dos licitantes, com base nas alíquotas adotadas pelos municípios situados nas área de influência das obras;” (grifo nosso)

Com relação aos pagamentos, o entendimento do TCU tem sido o seguinte:

“Acórdão 1451/2006 – Plenário

Sumário

Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISS deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa” (grifo nosso)

“Acórdão 32/2008 – Plenário

9.1 determinar ao Departamento Nacional de (omissis) e, no que couber, à sua Superintendência no Estado de Sergipe que, se ainda não o fizeram:

9.1.1 efetue, a partir do pagamento da próxima medição da empresa (omissis), no âmbito dos Contratos (omissis) e (omissis), a dedução de, respectivamente, 0,291% e 0,702% sobre o valor da medição, a título de correção da incidência do ISS, visto que a alíquota de ISS ponderada é de 4,57% e não de 5%, no primeiro contrato, e de 3,94% e não de 5%, no segundo contrato, como constou no BDI dessa empresa;

9.1.2 providencie a dedução no pagamento da próxima medição da empresa (omissis), no âmbito dos Contratos (omissis) e (omissis), do montante correspondente a, respectivamente, 0,291% e 0,702% sobre cada medição já paga, para fins de compensação pelos valores indevidamente recebidos e não recolhidos pela empresa a título de ISS;” (grifo nosso)

Expostos os fatos, orientamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

1. Que os setores responsáveis pela orçamentação de obras, por meio de seus orçamentistas, considerem, nos futuros orçamentos, no cálculo e composição do BDI, o valor da alíquota do ISSQN instituída pelo município no qual a obra será executada;

2. Que as Comissões de Licitação, ou técnicos a que esta se socorra, avaliem a alíquota de ISSQN, o cálculo e a composição do BDI apresentado pela proposta da empresa licitante;

3. Que as Comissões de Licitação, estabeleça nos futuros editais de licitação, qual o tratamento a ser dado no julgamento de propostas que contenham erros ou omissões no cálculo e composição do BDI apresentado pela licitante, seja a correção ou a desclassificação da proposta;

4. Que as Comissões de Licitação, *“preveja, nas futuras licitações, os percentuais de recolhimento a título de ISSQN a serem aplicados na composição de BDI dos licitantes, com base nas alíquotas adotadas pelos municípios situados na área de influência das obras”*;

5. Que os setores gerenciadores de Contratos de Obras, *“revisem, preventivamente, todos os seus contratos vigentes, a fim de verificar a adequação do percentual embutido no BDI a título de pagamento de ISSQN, com os percentuais efetivamente recolhidos, inclusive quanto à correção da base de cálculo desse imposto”*;

6. Que os setores gerenciadores de Contratos de Obras, *adotem a seguinte recomendação do TCU: “Nos pagamentos efetuados aos contratados a título de ISSQN deve ser considerada a alíquota real estabelecida pelos municípios envolvidos, e não aquela considerada no BDI da empresa”, salvo se a correção onerar o Estado*;

7. Que os setores gerenciadores de Contratos de Obras, *providenciem, nas próximas medições, para fins de compensação, a dedução dos valores recebidos e não recolhidos pelas empresas a título de ISSQN.*

Vale ressaltar que caberá exclusivamente a cada Unidade Gestora responsável por obras públicas implementar as Orientações de Auditoria.

São as nossas orientações para superior apreciação e encaminhamentos.
Cuiabá-MT, 21 de janeiro de 2011.

Alysson Sander de Souza
Assessor Especial
Auditor do Estado
OAB-MT 9099



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Emerson Augusto de Campos

Auditor do Estado
CREA-MT 10.110/D

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário-Auditor Geral do Estado.

Emerson Hideki Hayashida

Superintendente de Auditoria e Controle Interno

De acordo.

Encaminhem-se as orientações ao Órgão mencionado.

José Alves Pereira Filho

Secretário-Auditor Geral do Estado”

Desta forma, requer a atenção da Comissão de Licitação a fim de inabilitar a EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pelo fato de que em sua planilha consta o valor de 1% (um por cento) do ISS, valor não aplicável em CUIABÁ, cidade onde será executada a maioria dos serviços especificados no edital, além de que não é aplicado em qualquer cidade do ESTADO DE MATO GROSSO.

DOS PEDIDOS:

Em face das razões expostas, a Recorrente VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, requer desta digna Comissão de Licitação, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata 5 de Reunião de 07/10/2011 com base no Edital de Pregão n. 023/2011/SENF/SEFAZ(FUNGEFAZ), e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada.

Requer, ainda, a desabilitação da EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelas razões acima explanadas pelo motivo de que não cumpriu com as exigências do item 8.4.2, e do item 8.4.4 do Edital, bem como inseriu valor de 1% sobre o ISS, onde deveria se ater a legislação vigente em vigor para o Estado de Mato Grosso.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade competente para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termo em que
Pede Deferimento.
(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

B) Síntese das CONTRA - RAZÕES apresentada pela empresa ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, face às razões apresentadas pela empresa VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, em sua peça recursal:

(...)

II – DA REALIDADE DOS FATOS

1. As empresas ENGEFORMA (Recorrida) e VLE Construções Ltda (Recorrente) participaram do certame licitatório 023/2011. Ambas prepararam a documentação necessária para serem habilitadas nesta licitação.

2. Nos termos constantes do Edital, precisamente como descrito no item 8.5 do Edital, após abertos os envelopes com a documentação das empresas e foi dado a cada uma delas a oportunidade de averiguar a documentação umas das outras, ocasião em que a empresa VLE Construções Ltda teve acesso aos documentos apresentados pela ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA, inclusive o que se refere ao que é exigido pelo item 8.4.2 e 8.4.4 do Edital., Ao contrário do que quer fazer acreditar a Recorrente, é ela quem não cumpriu os requisitos exigidos pelo Edital, mais precisamente no que diz respeito à Capacidade Técnica, tendo sido, por esta razão, inabilitada, conforme se verificará, por estas Contra-Razões, ter sido o mais correto em relação ao cumprimento das exigências contidas no Edital.

Saliente-se que a documentação relativa à ENGEFORMA, foi devidamente avaliada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação que constatou que tudo estava de acordo com as exigências editalícias e habilitou a ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA conforme Ata constante nos presentes autos.

3. A VLE Construções Ltda, ato contínuo, recorreu da habilitação da ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA suscitando alegações infundadas para tentar desabilitá-la. Acertadamente, foi declarada inabilitada a Recorrida, já que toda a documentação entregue estava em desconformidade com o que fora exigido no Edital.

4. Não se pode perder de vista o seguintes pontos:

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA RECORRETE:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

1 - Em seu recurso a empresa VLE Construções Ltda se insurge contra a inabilitação que cumpriu as exigências do Edital, no que se equivoca, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Na Ata 5 (07/10/2011) consta: “O Sr. Pregoeiro informa ainda que, quanto à inabilitação da empresa VLT Construções Ltda, foi realizada diligência junto ao Fórum da Capital de Mato Grosso a fim de verificar o conteúdo do Atestado apresentado pela empresa emitido por aquele órgão, ocasião em que foi informado por meio do ofício 167/GIE/2011 – INFRAESTRUTURA assinado pelo SR. Wenderl Ferreira César – Gestor de Infraestrutura que a referida empresa “nunca prestou serviços a este Fórum, somente o engenheiro Guilherme que era o responsável por toda a nossa manutenção” informa ainda que “na época era contratado pelo Fórum”. (grifos nossos)

Já por esta razão, não há que se falar em reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, porquanto, feriu de morte o item 8.5.1.2, letras a e b do Edital;

Não fosse por isso, ainda haveria de ser considerado os seguintes motivos que pelo devido processo legal, configurariam, também a inabilitação da recorrente, a saber:

A Recorrente não comprovou a sua capacidade técnica quanto ao constante no item 8.5.1, letra b, que assim determinou: “Comprovação de aptidão técnica, que se dará pela apresentação de uma ou mais certidões e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, desde que individualmente comprovem que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA EM EDIFÍCIOS, COM NO MÍNIMO 4.000 M² DE ÁREA MANTIDA, EM CONDIÇÕES SEMELHANTES AO OBJETO DESTA TR”. (transcrito)

Quanto a isto, conforme referido acima, a Recorrente limitou-se a apresentar atestado em nome do Engenheiro Eletricista Guilherme Campos Ramos da Rosa, cujo conteúdo refere-se à prestação de serviço e de manutenção predial, porém, em que pese constar “manutenção predial (Elétrica, Hidráulica e Civil e Ar Condicionado)”, referida comprovação não se prestaria para habilitar a recorrente, porquanto, enquanto Engenheiro Eletricista, conforme norma ditada pelo CONFEA, aplicável portanto às atribuições de todo e qualquer Engenheiro Eletricista, “in casu” o profissional acima citado, tem suas atividades assim definidas e limitadas conforme abaixo indicado:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia,
Arquitetura e Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Assim, o atestado onde consta o nome do Engenheiro Eletricista, não tem o condão de habilitar e/ou comprovar a capacidade técnica de forma ampla como pretende a Recorrente, mas sim, de forma restritiva à área elétrica, portanto, aquele atestado não comprova a habilitação técnica da Recorrente na área civil e hidráulica, nem tão pouco a metragem exigida de 4.000 m².

Apenas pelo excesso de zelo, ainda apontamos os seguintes fatos que impedem a habilitação da Recorrente e, conseqüentemente, impedem que seja provido o recurso interposto, quais sejam:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

O atestado apresentado em nome da VLE Construções Ltda., emitido pela prefeitura Municipal de Rosário do Oeste/MT, se refere a “obra de reforma que totaliza apenas 744,13 m², assim, muito inferior ao constante no Edital, que é comprovação mínima de 4.000m²;

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que tal decisão encontra respaldo no Edital e no devido processo licitatório, uma vez que os atestados apresentados pela Recorrente não fazem prova de capacidade técnica da Recorrente em serviços de manutenção com área mantida mínima de 4.000 m².

Correta a decisão que inabilitou a Recorrente, deve ser negado provimento ao recurso interposto, o que desde já requer.

Assim, por não ter havido qualquer *fato novo que dá ensejo ao questionamento da habilitação da ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO* não pode a Recorrente querer regredir e desabilitar a Recorrida por mera insatisfação, como tenta em sua peça recursal.

6. Assim, conforme demonstrado, imperioso o não conhecimento do Recurso interposto pela VLE Construções Ltda.

IV - DA CORRETA HABILITAÇÃO DA ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA E CUMPRIMENTO DO EDITAL

1. *Ad cautelam*, caso o recurso seja conhecido, apesar da preclusão suscitada, o que se admite somente por hipótese, a ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA cumpriu com os itens do Edital e foi corretamente habilitada.

Não há que se falar em descumprimento, pela ENGEFORMA, dos itens do Edital que determinam a apresentação do índice de liquidez geral, como argumenta a Recorrente, porquanto, não estabelecido documento específico para tal apresentação, é fácil constatar que pela Declaração DO SIASG e SICAF, juntado pela Engeforma, há prova incontestável do que exige o Edital.

9. Assim, é inadmissível que a ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA seja desabilitada. A Recorrida cumpriu com todo o Edital e demonstrou a expertise necessária para adjudicar o objeto licitado.

Cumpra ainda salientar que tudo isso já foi devidamente verificado pela comissão Permanente de Licitação quando da correta habilitação da ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

10. Pede-se, portanto, seja o Recurso julgado totalmente improcedente, por não haver motivo para a exclusão da Recorrida do certame, já que cumpridas as exigências editalícias.

Desta forma, sem que a Recorrente tenha apresentado qualquer prova de descumprimento do “Edital” e, ao contrário, não tendo a mesma cumprido o que ali foi determinado quanto à prova de qualificação técnica, deve o Recurso ser julgado improcedente, mantendo a acertada decisão que declara a ENGEFORMA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA como ganhadora do Pregão 023/2011.

VIII- DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

1. Diante do que foi exposto acima e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, dentre eles a legalidade e atenção ao art. 170, IX da CF/88, da LC123, e do Edital de Licitação, a Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda requer:

2. Seja julgado totalmente improcedente o Recurso interposto pela VLE Construções Ltda. em razão do mantendo-se a decisão que declarou ganhadora do Pregão 023/2011 a Engeforma Engenharia Indústria e Comércio Ltda., por estar em estrita conformidade com o edital e com as melhores normas de Direito Administrativo.

Nestes termos, pede deferimento.

(...)

Assim, diante das razões e contra-razões apresentadas pelas licitantes, passa-se ao julgamento do recurso, para ao final decidir:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES:

Em princípio, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, tem por ato normativo Estadual, o Decreto nº 7.217/06, e Federal a Lei nº. 10.520/2002, bem como, a Lei 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º, da Lei nº 10.520/2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Cumpre-nos salientar que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme preceitua a Lei 8.666/93. Assim sendo, todos os interessados, desde que cumprissem as normas do edital, poderiam participar e ofertar seus serviços. Isto posto, para passa-se a análise e julgamento das peças interpostas:

QUANTO AO MÉRITO:

Quanto ao mérito Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, e por outro lado, a classificação e habilitação da empresa ENGEFORMA, no presente certame, requerendo a reconsideração da decisão do Sr. Pregoeiro, alegando que os atestados apresentados em nome do profissional, que é contratado da empresa, atendem à exigência editalícia, correspondente à comprovação de capacitação técnico-operacional.

Deste modo, torna-se imperioso demonstrar nesta peça a contrário senso do entendimento da recorrente, que nenhum dos argumentos apresentados foram capaz de convencer o Sr. Pregoeiro, em reformar sua decisão. Posto isso, em princípio, convém destacar na íntegra o que preceitua o Edital no que tange as exigências de “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das licitantes, senão vejamos:

8.5.1. As empresas participantes deste pregão comprovarão a aptidão para executar o objeto deste certame por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.5.1.1. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica ou inscrição da empresa, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do local da sede do licitante;

a.1) Sendo o licitante estabelecido em outro Estado, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada na habilitação, deverá ser vistada pela seção do CREA local, sendo que o visto será exigido no momento da assinatura do contrato, caso sagre-se vencedor do certame.

b) Comprovação da aptidão técnica, que se dará pela apresentação de uma ou mais certidões e/ou atestado(s), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, desde que individualmente comprovem que a licitante prestou ou vem prestando com bom desempenho, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA EM EDIFÍCIOS, COM NO MÍNIMO 4.000 M² DE ÁREA MANTIDA, EM CONDIÇÕES SEMELHANTES AO OBJETO DESTE TR.

OBS: O quantitativo a ser comprovado no(s) atestado(s) corresponde a aproximadamente 30% da área total do prédio da SEDE da SEFAZ (local onde será executado a maioria dos serviços);

b.1. Os Atestados e/ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente serão aceitos com a respectiva certidão do CREA. Apresentar somente o atestado e/ou certidão necessários e suficientes para a comprovação do exigido e indicar com marca texto os itens que comprovarão as exigências.

c) DECLARAÇÃO demonstrando estarem cientes que caso sejam vencedoras do certame, deverão manter, a partir da assinatura do contrato, sede ou



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

escritório de representação na cidade de Cuiabá-MT ou Várzea Grande, o qual deverá dispor de instalações físicas adequadas, pessoal e meios de comunicação: telefônico, email, aparelho de fax, de forma a viabilizar o pronto atendimento do contratante (conforme modelo disposto no item 8.6.2);

8.5.1.2. Em relação à CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, as empresas participantes deverão apresentar:

a) Comprovação de possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega das propostas, profissional de Nível Superior (RESPONSÁVEL TÉCNICO), sendo este ARQUITETO E/OU ENGENHEIRO CIVIL devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de ATESTADO(S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART, acompanhado(s) de respectiva(s) CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO – CAT, expedidas por aquele Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado (para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente) serviços relativo(s) à execução atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.

b) Para comprovação de vínculo que se trata a alínea “a”, deverá ser apresentado Carteira de Trabalho, Contrato de Trabalho e ou Ficha de Registro de Empregado (Autenticada pela DRT/MT) que demonstrem a identificação do profissional. Para o dirigente da empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da Ata da Assembléia que o investiu no cargo ou do Contrato Social em vigor;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Observação: É vedado ao profissional estar vinculado como Responsável Técnico em mais de uma empresa neste certame.

c) As licitantes deverão apresentar DECLARAÇÃO (conforme modelo disposto no item 8.6.3), demonstrando estarem cientes que caso sejam vencedoras do Certame, terão 15 (quinze) dias úteis após assinatura do contrato, para dispor de equipe para desempenho diário de tarefas nas dependências da Contratada, com os seguintes profissionais, conforme QUALIFICAÇÃO a seguir disposta:

I. 01 (um) – Pintor; com Certificado de 1º grau completo e comprovação por anotação na Carteira profissional ou através de documentos que comprovem a certificação como pintor;

II. 03 (três) – Pedreiros; com Certificado de 1º grau completo e comprovação por anotação na Carteira profissional ou através de documentos que comprovem a certificação como pedreiro;

III. 03 (três) – Encanadores; com Certificado de 1º grau completo e comprovação por anotação na Carteira profissional ou através de documentos que comprovem a certificação como técnico hidráulico ou correlato;

IV. 05 (cinco) – Auxiliar (Pintor, Pedreiro, Encanador, Marceneiro, Eletricista); com Certificado de 1º grau completo e comprovação por anotação na Carteira profissional que trabalha nos serviços de apoio aos operários qualificados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

V. 01 (um) – Cadista – com Certificado de 2º grau completo e comprovação por anotação na Carteira profissional ou através de documentos que comprovem a certificação como cadista.

VI. 01(um) – Engenheiro Civil ou Sanitarista – Supervisor; com Curso superior completo em engenharia civil ou sanitária e comprovação da anotação na Carteira profissional

Obs. A comprovação do vínculo dos profissionais elencados nas alíneas “c.I”, “c.II”, “c.III”, “c.IV”, “c.V”, e “c.V”, será mediante a apresentação de um dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho, Ficha de Registro de Empregado (FRE), Contrato de Prestação de Serviços ou no caso de dirigente da empresa, cópia da Ata da Assembléia que o investiu no cargo ou no Contrato Social em vigor.

8.5.1.2. – O Pregoeiro ainda poderá efetuar diligências, a fim de obter informações complementares a respeito dos documentos acima apresentados; Da leitura do referido item editalício,

Da leitura das exigências acima expostas, resta demonstrada de forma clara e inequívoca a intenção da Administração quanto ao que **pretende que seja comprovado pelas empresas licitantes** neste certame, ou seja, em primeiro momento a sua **CAPACIDADE OPERACIONAL**, e no segundo momento, a **CAPACIDADE** de seus **PROFISSIONAIS**.

Ademais, com relação à capacitação técnica operacional, exigida no texto editalício, percebe-se que houve a preocupação explícita da Administração, de que a empresa a ser contratada tivesse, ao menos, prestado em algum momento serviços compatíveis aos licitados, neste caso, que restasse comprovado a realização dos serviços pertinentes ao exigido no Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Assim, quanto à frágil argumentação da recorrente, de que seu atestado de capacidade técnica profissional apresentado na documentação de habilitação, supriu a exigência do 8.5.1.1. “b” do Edital, restou afastada, vez que, a partir de definida a regra em edital pela Administração para demonstração da capacidade técnica operacional e não tendo a recorrente impugnado-as, a mesma admitiu como corretas e se sujeitou ao participar do certame.

Entretanto, os documentos acostados na habilitação da empresa recorrente, não foram suficientes para comprovação dos serviços licitados, e não atendem, portanto, o requisito descrito no item 8.5.1.1. “b” do Edital, e por consequência, a ausência de atestado(s) compatível exigida é causa de inabilitação do certame, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, que abaixo transcrevemos:

"O licitante que deixar de fornecer (...) quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado." (Licitações & Contratos - Orientações Básicas - 3ª ed. Pág. 169).

A equivocada interpretação da recorrente com relação ao cumprimento do item 8.5.1.1. “b” do Edital, alegando que fora apresentado ***“atestado de capacidade técnica Profissional, que supre o item 8.5.1.1. “b”***, não pode ser considerada, vez que a licitante, simplesmente ignorou que deveria apresentar atestado conforme a exigência editalícia, ou seja, na quantidade prevista **e em nome da empresa**, e por outro lado, para atender erroneamente a exigência editalícia, ateu-se tão somente em apresentar atestado de capacidade técnica profissional, ou seja, o atestado apresentado pela recorrente foi fornecido pelo Fórum Cível desta Capital o qual atestou que o Eng. Guilherme Campos Ramos da Rosa, executou no período de 15/07/11 a 15/08/11, serviços de manutenção predial e do sistema de climatização daquele órgão.

Quanto ao atestado apresentado, o Sr. Pregoeiro, por prudência, realizou diligência junto ao Fórum desta Capital, a fim de verificar a veracidade de seu conteúdo, ocasião em



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

que foi informado por meio do ofício 167/GIE/2011 – INFRA-ESTRUTURA assinado pelo SR. Wendel Ferreira César – Gestor de Infra-estrutura daquele órgão, afirmando que a empresa VLE Construções LTDA, **nunca prestou serviços a aquele Fórum, somente o engenheiro Guilherme** que era o responsável manutenção” e informou ainda que *“na época era contratado pelo Fórum”*. (grifos nossos)

Portanto, muito embora a recorrente detém um contrato de prestação de serviços, com o Eng. Guilherme Campos Ramos da Rosa, restou evidenciado que o atestado apresentado, **não é capaz de comprovar a capacidade técnica operacional da empresa nos moldes exigidos no Edital**. Desta feita, trata-se do não cumprimento de exigência estabelecida em Edital.

Neste sentido, convém destacar ainda o entendimento exarado pela GOPI Gerência de Obras e Patrimônio da SEFAZ (área técnica), a qual se manifestou por meio da CI nº 675/GOPI-SEFAZ/2011 (doc. anexo aos autos), sobre os argumentos da recorrente em peça recursal:

“Ocorre que o atestado técnico apresentado pela empresa VLE CONSTRUÇÕES LTDA, NÃO comprova a sua experiência técnica operacional. De acordo com diligência feita ao Fórum de Cuiabá, estes declararam que a licitante não prestou os serviços de manutenção predial. Portanto descumpriu o item 8.5.1.1. “b”, do Edital. Portanto, mantenho o posicionamento pela inabilitação da empresa por descumprimento do Edital.”

Por oportuno, cabe aqui registrar que as licitações no âmbito desta Administração, obedecem com rigor os ditames legais e os princípios que regem a lei de licitações, buscando sempre da maneira mais justa alcançar a eficiência e a preservação do interesse público.

Desta forma, a fim de exaurir qualquer interpretação errônea quanto as exigências editalícias, é imperioso adentrar aos fundamentos da capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional aludida no edital, rebatendo os argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Assim, a exigência de comprovação da capacidade técnica a que faz referência os referidos itens do edital, diz respeito ao que se chama de qualificação técnica operacional, que ao lado da qualificação técnico profissional compõe o conceito de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, definida pela lei de licitações e contratos administrativos como aptidão para desempenho de atividade objeto da licitação (cf. art. 30, II, da Lei n. 8.666/93).

Sobre a distinção dos referidos conceitos, Marçal Juntem Filho leciona com precisão:

“A **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “**qualificação técnica profissional**” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução da obra similar àquela pretendida pela Administração”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2004, pp.321/322.)

Coadunando com este entendimento destaca-se a Decisão nº 285/2000 - TCU - Plenária, onde o Ministro Relator Adhemar Ghisi elucida a questão:

"Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 - TCU - Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais."

Neste sentido, é oportuna também a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá, 1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). **Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto**". (grifamos e negritamos)

Ao fixar as condições na qualificação técnica neste procedimento licitatório a Administração o fez em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, haja vista sua total conformidade com o dispositivo constitucional, e desse modo convém trazer a lição do renomado Prof. *Hely Lopes Meirelles* (In DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros Editores, São Paulo, 1997, p. 271):

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

"comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução. E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e não possuir aparelhamento adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade real. Isso ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos de obras, serviços ou fornecimentos. Diante dessa realidade, é lícito à Administração verificar não a capacidade técnica teórica do licitante como a sua capacidade técnica efetiva de execução, que se convencionou chamar de capacidade operativa real. Grande parte dos insucessos na execução dos contratos administrativos decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase de habilitação dos proponentes".

Com base nestes entendimentos, torna-se evidente que a exigência posta no Edital, busca na verdade, reduzir o risco que haveria em poder apenas reconhecer que uma empresa é incapaz, somente no decorrer da execução dos serviços. E no presente caso, a Recorrida não COMPROVOU TER CORRESPONDIDO AS EXPECTATIVAS DO EDITAL, pois não trouxe atestado que confira reconhecimento de habilitação operacional nos itens de maior relevância da disputa. E a inexistência desta comprovação certamente coloca em risco o interesse público, principalmente quando estamos a falar de um procedimento cuja finalidade maior é a supremacia do interesse público, na busca da melhor contratação.

E neste sentido, convém destacar a opinião do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra, é preciso sobre o assunto, in verbis:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“ COMENTÁRIOS

2. Conceito de “Qualificação Técnica”

(...)

Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir-se que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público... ” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 1998, 5ª edição, pág. 300)

Em arremate aos entendimentos doutrinários, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que acolhe a tese da possibilidade da exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional para habilitação em licitação. Por brevidade, citam-se a seguir julgados desta Corte:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. **Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial.** 4. **A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.** 5. **Recurso especial não-provido."** (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]" (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Portanto, com base no exposto, se a Licitante resulta impossibilitada de atender ao mínimo previsto pelo Edital para comprovar sua capacidade técnica operacional, não está em condições de contratar com o Poder Público.

Neste sentido, como bem asseverou a recorrente em fundamento doutrinário de **Adilson Abreu Dalari** aduzido em sua peça recursal:

“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.” (negritamos) (DALARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.)

Assim, com base no exposto, a argumentação da recorrente, de que o atestado apresentado em sua documentação de habilitação cumpriu os requisitos do edital, não merece acolhimento, **restando assim IMPROCEDENTE.**

Na seqüência de sua peça recursal, a recorrente ainda aduziu quanto ao “*não atendimento pela empresa ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, do item 8.3.4. e 8.4.4. do Edital*”, e desta forma, convém esclarecer antes de adentrar no mérito deste apontamento, que **houve equívoco por parte da recorrente** no que tange aos itens do edital apontados, ou seja, **os itens 8.3.4. e 8.4.4., a que fez referência em sua peça recursal não condizem com a infringência ao Edital pleiteada.**

Por outro lado, apesar do supramencionado equívoco por parte da recorrente, continuaremos na análise do presente recurso, simplesmente em face do princípio da eventualidade, bem como para deixar claro que os fundamentos trazidos pela mesma por si só não são capazes de prosperar, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

É sabido, no que diz respeito ao índice do balanço patrimonial, que é dever da Administração Pública verificar se o licitante possui aptidão para responder pelos encargos financeiros e econômicos decorrentes do contrato, independentemente da apresentação dos cálculos dos índices em questão. Posto isso, a contrário senso do que pretende fazer crer a recorrente, o Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, com base nos documentos apresentados, não tiveram qualquer dúvida no tocante a averiguação da situação financeira da licitante **ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, quando da análise de sua documentação de habilitação, pelo simples motivo de a mesma, **APRESENTOU DECLARAÇÃO DO SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES**, onde pode ser constatado de forma clara e inequívoca os índices calculados, sendo: **SG = 2.04/LG = 1,84/LC = 2,19**.

Assim, mesmo que a licitante **ENGEFORMA** não tivesse apresentado a referida **DECLARAÇÃO DO SICAF**, o Sr. Pregoeiro e a equipe de apoio poderiam perfeitamente apurar estes índices na própria sessão, pois no balanço apresentado, evidencia-se os valores do Ativo, Ativo Circulante, Passivo entre os demais exigidos, e assim, não havendo qualquer prejuízo para a verificação dos índices mencionados, uma vez que a própria Administração pode realizar a verificação correspondente.

Esse entendimento se baseia na aplicação direta dos princípios da razoabilidade e da finalidade, de modo que, se for possível aferir a capacidade econômico-financeira do licitante com os documentos apresentados, não há que se falar na sua inabilitação.

Sendo assim, com base nestes entendimentos, percebe-se, de pronto, que a **falta de demonstração do índice de liquidez geral por parte da empresa ENGEFORMA**, aduzida pela RECORRENTE não merece guarida, **restando assim IMPROCEDENTE**.

Por derradeiro, a recorrente em sua peça recursal, aduziu ainda que “A **EMPRESA ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, quando apresentou a sua



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DE DESLOCAMENTO – CÁLCULO DO LDI – Taxas e Impostos, inclusa cópia, não atendeu ao que dispõe o sobredito EDITAL que bem determina que deve ser observado o local onde será executado a maioria dos serviços – o que entende para este certame a cidade de CUIABÁ, e, calculou o ISS em 1% (um por cento), o que não é aceito no ESTADO DE MATO GROSSO.”

Quanto a este argumento, se faz necessário julgar conforme o entendimento exarado pela GOPI Gerência de Obras e Patrimônio da SEFAZ (área técnica), a qual se manifestou por meio da CI nº 675/GOPI-SEFAZ/2011 (doc. anexo aos autos), da seguinte forma:

(...) “O ISS é um tributo municipal cobrado sobre o custo da prestação de serviço, deduzido os materiais empregados. Essa alíquota, cobrada pela prefeitura de Cuiabá, é de 5%.

Porém, analisando-se a planilha de composição de LDI para o deslocamento, observa-se que o custo vinculado à prestação de serviços equivale a 20% do valor do deslocamento.

Portanto, o valor do percentual a ser computado no cálculo do LDI é determinado pela multiplicação da alíquota por 20% do preço de venda, ou seja:

“5% x 20% PV” = “1% PV”.

Logo, o percentual apresentado pela empresa ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está correto, devendo-se, portanto, manter o índice especificado e conseqüentemente a classificação da licitante.

Sendo assim, mais uma vez a tese aduzida pela recorrente não merece guarida, **restando IMPROCEDENTE.**

Desta forma, **diante de todo exposto, conclui-se IMPROCEDENTES em todos os seus termos, as alegações argüidas pela empresa VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, em sua peça recursal.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, o Sr. Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, o recurso formulado pela empresa VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, por ter sido protocolado no prazo legal, fora CONHECIDOS, sendo que o mesmo julgamento se dá para as contra-razões apresentada pelas empresa ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, logo conheço-os como TEMPESTIVOS, porém:

No mérito, as argumentações apresentadas pela recorrente VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, não demonstraram fatos capazes de demover o Sr. Pregoeiro da convicção do acerto de sua decisão sobre a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO de licitantes que fora evidenciada na sessão do pregão, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO do recurso interposto em todos os seus termos, e sendo assim:

Mantenho a Licitante VLE – CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA, bem como, mantenho a Licitante ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CLASSIFICADA E HABILITADA no presente Pregão.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade e do justo preço, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Desta forma, declaro VENCEDORA do Pregão Presencial N° 023/2011/SENF-SEFAZ (FUNGEFAZ), a empresa ENGEFORMA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e ainda recomendo a autoridade superior a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO do certame à referida empresa.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decido.

Cuiabá, 17 de novembro de 2011.

FÁBIO LUIZ D'ALMEIDA
Pregoeiro

De acordo:

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário de Estado de Fazenda